

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 24
A Resolução Administrativa nº 665/1999 do TST
e Resoluções Análogas de TRT's

Julio Assumpção Malhadas^()*

Há convites irrecusáveis. Funcionam como mandado, de cumprimento obrigatório.

Fui honrado com um desses, em que pese a amabilidade que o revestiu, feito pela eminente juíza ANA CAROLINA ZAINA, do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região e Presidente de sua Comissão de Revista, para participar da edição do ano de 2000 da Revista do E. Tribunal

À Dra. ANA CAROLINA meu melhor agradecimento pela gentileza com que me honrou.

Retomei o exame da Emenda Constitucional que marcou transformação notável na vida da Justiça do Trabalho, vida que acompanho desde o já remoto ano de 1941, em que ela foi instalada e o velho DASP nela me lotou. Reexaminei como me permitiram os afazeres profissionais (apesar do tríduo de Momo) e minha capacidade, e voltei a escrever sobre o assunto.

() Julio Assumpção Malhadas é Advogado trabalhista em Curitiba, com atuação nas Varas do Trabalho e nos Tribunais Regionais e Superior do Trabalho, consultor jurídico trabalhista de entidades sindicais e de empresas, Vice-Presidente do Instituto de Direito Social Cesarino Júnior; membro e Diretor de sua Revista, da Academia Nacional de Direito do Trabalho, Conselheiro e ex-Presidente do Instituto dos Advogados do Paraná, membro do Instituto dos Advogados Brasileiros e de sua Comissão Permanente de Direito do Trabalho, comendador da Ordem do Mérito Nacional do Trabalho (do TST), ex-Juiz do Trabalho da 2ª Região, Professor Titular (aposentado) de Direito do Trabalho na Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná, autor de livros e de artigos publicados em periódicos especializados, participante de bancas examinadoras de concursos universitários, de congressos e seminários de Direito do Trabalho e de Processo do Trabalho*

1. Desde o tempo que era escrivão do Conselho (hoje Tribunal) Regional do Trabalho da 2ª Região, sempre entendi não haver razão que justificasse existirem na Justiça do Trabalho (e ela era, então, peça de um Ministério) julgadores leigos, recrutados entre empregadores e empregados

Sempre tive bom relacionamento com eles, alguns foram ou são meus amigos, e de alguns fui “padrinho” nas campanhas em que obtiveram, ou ao menos tentaram, ser designados para a função. Isto não impediu que sempre dissesse e escrevesse o que pensava, contra a composição paritária da Justiça do Trabalho

A última vez que o fiz (se a memória não me trai), foi no livro “Justiça do Trabalho, Sua História, Sua Composição, Seu Funcionamento”, vol I (Editora LTr, São Paulo, 1998)

Em dezembro de 1999, o Congresso Nacional emendou, pela vigésima quarta vez, a Constituição de 1988, e extinguiu a figura do juiz classista

Tendo sido feito o que sempre quis que se fizesse, não seria condenável se eu comemorasse, manifestasse satisfação e elogiasse a Emenda nº 24

Mas entendo que não é tempo de comemorar. Comemorar pareceria regozijar-me com grande mal que a Emenda representou para bom número de pessoas, aquelas que perderam posições, “status” e o ganho mensal correspondente. Não posso e não me regozijo com o que de mal lhes aconteceu, embora também não possa deixar de sentir, na promulgação da Emenda, algum sabor de vitória

Continuo nada tendo pessoalmente, de modo geral, contra os que preenchem (ou em qualquer tempo preencheram) as vagas da representação classista na Justiça do Trabalho. Talvez muitos vogais e juizes classistas tenham sido bons auxiliares dos juizes titulares de Juntas (como o foram alguns que comigo colaboraram enquanto fui juiz). Mas, repito, minha oposição não era a pessoas, sim a presença da figura do representante classista em órgãos do Judiciário

2. Virada a página, deixando de existir a representação classista na composição dos órgãos da Justiça do Trabalho, ocupo-me com a

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 24, que a eliminou, e com as Resoluções mencionadas no subtítulo

2.1. Discutiu-se durante o processamento da PEC de que ela resultou, e depois de promulgada a emenda, a possibilidade de emendar a Constituição e a competência para fazê-lo com o texto promulgado em 1988 e já emendado em 1999

Sem procedência a oposição que se estabeleceu

A vista do que estatuiu o próprio Congresso Nacional quando, exercendo função constituinte, elaborou o texto de 1988, não há proibição de se alterar a Constituição sem haver ruptura total com o antes estabelecido. A possibilidade de emendar existe (aliás, seria estultice pretender uma Constituição imutável)

O artigo 60 da Constituição promulgada em 05 de outubro de 1988, expressamente prevê a possibilidade de alterá-la através de emendas, diz quem pode fazê-lo e dispõe sobre o procedimento a ser seguido para produzir as emendas

Portanto era possível, e é válida como foi feita, a mudança que os atuais congressistas fizeram, uma vez que eles obedeceram ao procedimento que seus antecessores haviam determinado

2.2. Sendo, como é, possível a alteração de disposições constitucionais, atente-se para quem tem competência para fazê-la

Responde o mesmo artigo 60, que é **exclusivamente** o Congresso Nacional que pode modificar o que estava na Constituição, e este a modificou e vem modificando através das Emendas Constitucionais (hoje já são vinte e seis)

Referido artigo excluiu, e de forma clara, evidente, a competência de qualquer outra autoridade ou corpo de autoridades, quando se trate de alterar texto constitucional

Excluiu o Poder Executivo. Não pode o Presidente da República, malgrado seja o representante do país e de seu povo, sequer acrescentar ou retirar uma vírgula que seja do texto ou mudar sua colocação

Excluiu o Poder Judiciário (e qualquer de seus tribunais). Nenhum tribunal pode alterar o que os congressistas-constituintes escreveram, nem o que o Congresso Nacional (obedecidas as regras de referido artigo 60) haja posto no lugar do escrito anteriormente.

De certa forma também está excluído o próprio Poder Legislativo, porque nada pode fazer que importe em alterar o texto constitucional, se não obedecer ao procedimento ali estabelecido.

Por outro lado, a distribuição das atribuições entre os Poderes da República (e seus componentes) está muito claramente definida na Constituição (artigos 2º, inciso IX do 48, inciso XI do 49, 84, parágrafo único do 87, 90, 91, 96, 102, 105, 108, 109, 114, 121, 124, 125, 129 e 131). Em nenhum desses dispositivos se encontra uma só palavra que permita pensar tenha sido atribuída ao Poder Executivo ou ao Poder Judiciário competência para alterar o que quer que seja na Constituição.

Somente o artigo 60 prevê a possibilidade de modificar a Constituição, e esse artigo limita ao Congresso Nacional a possibilidade de fazer qualquer alteração (embora permita partir do Presidente da República ou de Assembléia Legislativa estadual a iniciativa de alterar), e diz como a poderá fazer.

Portanto, qualquer alteração de dispositivo constitucional que não seja feita pelo Congresso Nacional ou em que este não haja obedecido ao procedimento determinado pelo artigo 60 da Constituição é condenável e é inteiramente destituída de validade.

Sem validade são, pois, *data venia*, a RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 665/99 DO TST e aquelas com que Tribunais Regionais do Trabalho a acompanharam, naquilo em que, expressa ou implicitamente, contrariam qualquer dos dispositivos da Constituição, TAL COMO ELA VIGORA desde a publicação da Emenda nº 24 (10 de dezembro de 1999, conforme determina o artigo 3º da Emenda).

3. O que diz a Constituição, sobre Justiça do Trabalho a partir de 10.12.1999?

3.1. No que se refere aos órgão integrantes da Justiça do Trabalho, sua composição e à competência da mesma, desde de 10 de

dezembro de 1999, dia da publicação da Emenda Constitucional nº 24 (repto, como determina o artigo 3º da mesma), a Constituição de 1988, dispõe (em negrito o texto das alterações feitas pela Emenda):

“Art. 111. São órgãos da Justiça do Trabalho:

I - o Tribunal Superior do Trabalho;

II - os Tribunais Regionais do Trabalho;

III - Juízes do Trabalho

(não mais “as Juntas de Conciliação e Julgamento”)

§1º O Tribunal Superior do Trabalho compor-se-á de dezessete Ministros, togados e vitalícios, escolhidos dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, nomeados pelo Presidente da República, após aprovação pelo Senado Federal, dos quais onze escolhidos dentre juízes dos Tribunais Regionais do Trabalho, integrantes da carreira da magistratura trabalhista, três dentre advogados e três dentre membros do Ministério Público do Trabalho (os incisos do parágrafo foram revogados pela Emenda e, observe-se, não há qualquer referência a “classistas”).

§ 2º O Tribunal encaminhará ao Presidente da República listas tríplices, observando-se, quanto às vagas destinadas aos advogados e aos membros do Ministério público, o disposto no art. 94; as listas tríplices para o provimento de cargos destinados aos juízes da magistratura trabalhista de carreira deverão ser elaboradas pelos Ministros togados e vitalícios.

§ 3º A lei disporá sobre a competência do Tribunal Superior do Trabalho.

Art. 112. Haverá pelo menos um Tribunal Regional do Trabalho em cada Estado e no Distrito Federal, e a lei instituirá Varas do Trabalho, podendo, nas comarcas onde não forem instituídas, atribuir sua jurisdição aos juízes de direito (continua a não haver referência a órgãos colegiados de primeiro grau, a “Juntas de Conciliação e Julgamento” ou a “classistas”).

Art. 113. A lei disporá sobre a constituição, investidura, jurisdição, competência, garantias e condições de exercício dos órgãos da Justiça do Trabalho.

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta dos Municípios, do Distrito Federal, dos Estados e da União e, na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, bem como os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas.

§1º Frustrada a negociação coletiva, as partes poderão eleger árbitros.

§2º Recusando-se qualquer das partes à negociação ou à arbitragem, é facultada aos respectivos sindicatos ajuizar dissídio coletivo, podendo a Justiça do Trabalho estabelecer normas e condições, respeitadas as disposições convencionais e legais mínimas de proteção ao trabalho.

§3º Compete ainda à Justiça do Trabalho executar, de ofício, as contribuições sociais previstas no art. 195, I, “a” e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir.

Art. 115. Os Tribunais Regionais do Trabalho serão compostos de juízes nomeados pelo Presidente da República, observada a proporcionalidade estabelecida no § 2º do art. 111 (nenhuma referência a “classistas”).

Parágrafo único. Os magistrados dos Tribunais Regionais do Trabalho serão:

I - juízes do trabalho escolhidos por promoção, alternadamente por antigüidade e merecimento;

II - advogados e membros do Ministério Público do Trabalho, obedecido o disposto no art. 94.

(revogado pela Emenda o inciso III, que se referia aos “classistas”)

Art. 116. Nas Varas do Trabalho, a jurisdição será exercida por um juiz singular.

(O paragrafo único do artigo 116 foi revogado pela Emenda)

(O artigo 117 da Constituição foi revogado pelo artigo 4º da Emenda, e a revogação, obviamente, atingiu também seu parágrafo único) ”

3.2. Portanto, e fora de duvida que desde o dia 10 de dezembro de 1999 não ha Juntas de Conciliação e Julgamento No primeiro grau, no lugar delas, ha JUÍZES DO TRABALHO, titulares (ou substitutos) de “Varas do Trabalho”, juizes que exercerão a jurisdição trabalhista como “JUIZ SINGULAR”, por imposição do artigo 116 da Constituição.

Inválida, portanto, a mais não poder ser, a determinação do Tribunal Superior do Trabalho (no § 3º do artigo 1º da Resolução Administrativa nº 665/99) de que

“Enquanto for possivel a composição paritaria, as Varas do Trabalho funcionarão como colegiados, hipotese em que os juizes classistas manterão a competência que detinham antes das Emenda Constitucional nº 24/99”

Não há possibilidade de órgãos do primeiro grau da Justiça do Trabalho funcionarem “como colegiados”(como pretende o TST) desde que a Constituição (artigo 116) dispôs serem eles “órgãos singulares”

Não pode o TST como não pode qualquer órgão do Poder Judiciario, se sobrepor ao que determina a Constituição Positivamente NÃO, de forma alguma, em hipotese nenhuma

Terá havido no TST influência de alguma pessoa ou entidade interessada em preservar interesses deste ou daquele membro da representação classista (ou de entidade de classe a que pertencem)? Não quero admitir que isto haja acontecido, porque não seria procedimento correto, mas tudo pode acontecer entre homens (diferente seria se o Judiciario fosse composto por anjos) Porem e indiscutivel que não se pode reconhecer, *data venia*, a nenhum Tribunal competência ou capacidade para se colocar acima da Constituição ou de Emenda a mesma, feita com a observância do disposto no referido artigo 60 da mesma

Do exposto resulta a conclusão de que **nenhum juiz está obrigado, após 10 de dezembro de 1999, a manter os classistas nas (já existentes) Juntas e, menos ainda, nas Varas do Trabalho** (apesar de termos o maior respeito pelo Tribunais que isto determinaram).

3.3. O artigo 2º da Emenda (aliás, mal redigido e talvez propositalmente mal redigido para criar possibilidade de discussões), não pode autorizar a interpretação que o Tribunal Superior lhe deu.

É norma de disposição transitória, destinada à salvaguarda de interesse pessoal (pagamento de remuneração, contagem de tempo de serviço) de ocupantes dos cargos então extintos, e que não pode prevalecer sobre aquela de caráter permanente e que levou em conta interesse mais generalizado – o da extinção imediata da participação dos representantes classistas nas decisões da Justiça do Trabalho.

Acresce que não pode o Tribunal Superior legislar no que se refere à composição dos órgãos da Justiça do Trabalho, porque a Constituição não lhe dá tal competência e, ao contrário, a nega, quando no Art. 113, dispõe que:

“A lei disporá sobre a Constituição, investidura e jurisdição, competência, garantias e condições de exercício dos órgãos da Justiça do Trabalho.”

É impossível, *data venia*, admitir possa o TST, determinar que Vara do Trabalho funcione como colegiado, quando a Constituição diz que funcionará como “juiz singular”. Dizendo-o, como disse na Resolução Administrativa, o TST desafiou a Constituição e **não pode ser obedecido.**

3.4. Não se diga que o Tribunal quis regulamentar o disposto na Emenda. Toda a regulamentação que TST e TRTs tenham pretendido dar à Emenda Constitucional, é supérflua, mais do que supérflua, é inútil, inválida, sem qualquer valor, absolutamente desconsiderável.

A Emenda Constitucional não depende de regulamentação, mas se dependesse, só por lei ela poderia ser feita, não por órgãos aos quais não se concedeu função legislativa.

Qualquer regulamentação que esses órgãos tenham pretendido ou pretendam estabelecer (seja o TST, seja o TRT), se incluíra, *data venia*, nos atos ineficazes, de nenhuma valia

Acertadamente agiram os juizes de primeiro e segundo grau que não se renderam as determinações da Resolução Administrativa nº 665/99 do TST e a iguais Resoluções de seus Tribunais Regionais

3.5. Pela Internet, recebi ata da 1ª Vara do Trabalho de Brasília, da primeira audiência realizada apos a publicação da Emenda Constitucional

Com fundamentação que me parece acertada, decidiu o Juiz titular daquela Vara, Dr ALEXANDRE NERY RODRIGUES DE OLIVEIRA, não cumprir a Resolução do TST, e aplicar desde logo, por inteiro, a Emenda nº 24 a Constituição

Na fundamentação referida, disse Dr Alexandre (não a transcrevo na integra, por ser extensa)

“Com tais alterações, foram excluídas do Texto Constitucional a representação classista passando a constituir órgãos da Justiça do Trabalho o Tribunal Superior do Trabalho, os Tribunais Regionais do Trabalho e os juizes do Trabalho, estes funcionando perante as Varas do Trabalho, de caráter singular, seja na condição de Juizes Titulares, seja na condição de Juizes substitutos, por força do contido no artigo 93, inciso I, da Constituição Federal

()

Ao ingressar na Magistratura, jurei solenemente honrar a Constituição Federal e as Leis da Republica com ela conformes, inclusive em decorrência do poder jurisdicional envolvido no controle difuso de constitucionalidade das leis e dos atos administrativos de que detentor cada Juiz e cada Tribunal brasileiro, inclusive assim aqueles atos administrativos e normativos expedidos no exercicio de função administrativa pelas Cortes judiciárias

Como ato administrativo, a Resolução Administrativa nº 665/99, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, igualmente sujeita-se ao controle difuso de constitucionalidade

(...)

Nesta linha de raciocínio, um ato administrativo que retire a jurisdição deste órgão da Justiça do Trabalho ou que igualmente entregue a jurisdição a pessoa ou entidade diversa daquelas previstas na Constituição Federal poderia ser aplicado, em detrimento da supremacia da norma constitucional, ou ensejaria aguardar um procedimento de deflagração concentrada da inconstitucionalidade, enquanto neste interím a Constituição então seria menor que mero ato administrativo?

Logicamente, a prevalência da Constituição pressupõe igualmente a inaplicabilidade do preceito com ela conflitante, independentemente da expressa declaração de inconstitucionalidade, eis que cumpre primordialmente afastar a norma viciada e garantir a inexorável expressão da superioridade absoluta da norma constitucional, que apenas se diminui em contraposição às Leis da Natureza impostas pelo Criador.

(...)

O que parece preciosismo — expressa referência ao exercício jurisdicional nas Varas do Trabalho de modo singular pelos Juizes do Trabalho (titulares ou substitutos) — teve maior razão de ser quando se verifica que a EC 24/99, no seu artigo 2º, preservou o mandato dos representantes classistas, de modo a evidenciar uma única interpretação possível: não havendo mais Juntas de Conciliação e Julgamento, as Varas do Trabalho deverão funcionar singularmente, ainda que os representantes classistas do anterior colegiado detenham mandato com período não findo, cujo cumprimento resultará nos efeitos próprios da contagem do tempo como de efetivo serviço, ficando os mesmos em disponibilidade, sem, contudo, jamais poder a condição pessoal dos mesmos afetar a organização judiciária desta Justiça Especializada.

Ora, não há a possibilidade constitucional de existência, sequer transitoriamente, das Juntas de Conciliação e Julgamento, órgãos jurisdicionais inexistentes desde a publicação da Emenda Constitucional nº 24/99, em 10 de dezembro de 1999, sexta-feira.

Do mesmo modo, expressamente prevendo as Varas com jurisdição exercida por um juiz singular, não há como permitir-se a participação de representantes classistas da antiga Junta de Conciliação e

Julgamento, ainda que seus mandatos não estejam findos e que devam ser preservadas as prerrogativas pertinentes não relacionadas à jurisdição — que passou a ser-lhes expressamente vedada pelo novo Texto Constitucional — sob pena de evidenciar-se uma outra inconstitucionalidade com a instituição equivocada de Varas do Trabalho com composição colegiada, ou de outro modo ao ensejar a perpetuação das extintas Juntas de Conciliação e Julgamento, quando sequer mais previstas na Constituição Federal como vigente desde 10 de dezembro de 1999. A regra competencial é então clara ao transferir imediatamente as causas para processo e julgamento pelas Varas do Trabalho, que sucedem as Juntas, conforme disciplinado pelo artigo 87 do Código de Processo Civil.

(...)

Na análise da Resolução Administrativa nº 665/99, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, estranha a referência a normas anteriores à Emenda Constitucional nº 24/99, como se tivéssemos que manter duas Constituições vigentes enquanto configurado o direito intertemporal pessoal de determinados classistas, ou seja: enquanto vivem e detêm mandatos, para estes cidadãos há outra Constituição vigente, aquela do Texto anterior à EC 24/99, criando-se um País paralelo, um ordenamento jurídico específico que sob o manto de garantir direitos adquiridos afronta toda a própria organização do Estado Federal, absurdamente instituindo, então, duas Justiças do Trabalho.

(...)

A Constituição fixa o conteúdo das atribuições do Poder Judiciário e não pode a lei, nem pode muito menos alguma deliberação dos próprios membros deste, alterar a distribuição feita naquele nível jurídico-positivo-superior. Além disso, no âmbito do próprio Poder Judiciário não pode juiz algum, segundo seu próprio critério e talvez atendendo à sua própria conveniência, delegar funções a outro órgão. É que cada magistrado, exercendo a função jurisdicional, não o faz em nome próprio e muito menos por um direito próprio: ele é, aí, um agente do Estado (age em nome deste). O Estado o investiu, mediante determinado critério de escolha, para exercer uma função pública; o Estado lhe cometeu, segundo seu próprio critério de divisão de trabalho, a função jurisdicional referente a determinadas causas. E agora não irá o juiz, invertendo os critérios da Constituição e da lei, transferir a outro a competência para conhecer dos processos que elas lhe atribuíram.'

Cintia, Grinover e Dinamarco *in* “Teoria Geral do Processo”, Revista dos Tribunais, 7ª edição, 1990, p 121/122

Com a devida *venia*, pois, os princípios conhecidos de Direito Constitucional me impedem admitir certas incoerências como as que estão escritas na citada RA 665/99-

TST e a tê-la por inaplicável em frente a Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 24/99, de vigência imediata a partir de 10 de dezembro de 1999, quando publicada no Diário Oficial da União

()

Ocorre que a regra transitória contida no artigo 2º da Emenda Constitucional nº 24/99, de aparente incompatibilidade com o Texto permanente, exsurge apenas como garantia a tais representantes no campo pessoal, sem afetar a recomposição imediata dos órgãos judiciais que antes integravam, por não admissível a atuação judicante em confronto com a reorganização estabelecida e mesmo pela incompreensível quebra de paridades antes previstas constitucionalmente ou a concomitante existência de órgãos funcionando já segundo a EC 24/99 e outros ainda tendo que amparar-se no Texto revogado

()

A aceitação de dupla organização judiciária trabalhista, ou seja, a concomitante existência de Varas do Trabalho e de Juntas de Conciliação e Julgamento, acarretaria inclusive distorções de princípios processuais, eis que sendo órgãos distintos não se poderia jamais delinear a competência no campo relativo, eis que apenas pode haver órgãos distintos no Poder Judiciário para apreciar causas distintas ou em grau diverso, como a previsão constitucional pertinente ao duplo grau de jurisdição e ao grau recursal extraordinário. Não fosse assim, e a inserção de órgão excepcional para o julgamento de causa atribuída constitucionalmente a determinado órgão judiciário enfrentaria, quando menos, a vedação do contido no artigo 5º, incisos XXXVII e LIII, da Constituição, e todos os princípios de Teoria Geral do Processo

Inadmissível, pois, a partir da vigência da EC 24/99, considerar-se possível que haja Juntas de Conciliação e Julgamento e Varas do Trabalho

funcionando simultaneamente, ou Turmas, Grupos, Seções Especializadas e Plenos de Tribunais do Trabalho funcionando alguns com classistas outros somente com togados, apenas por questão intertemporal de mandatos de alguns deles, como se toda uma estrutura judiciária pudesse ser considerada por questões pessoais onde houver classistas com mandatos não findos, a EC 24/99 ainda não teria vigência plena, onde os mandatos já houvessem findado, aplicar-se-ia a nova organização judiciária trabalhista

()

Não há dúvidas de que a EC 24/99, portanto, ao preservar o término do mandato dos representantes classistas na Justiça do Trabalho não determinou perdurassem estes nos órgãos onde atuavam, inclusive porque agora extintos, mas apenas preservou, inclusive em respeito ao preceituado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, o direito adquirido e o ato jurídico perfeito envolvendo tais mandatos, no âmbito particular do interesse dos referidos representantes classistas, sem atribuir-lhes, a qualquer modo, a perpetuação da jurisdição, que lhes foi expressamente negada pelos demais dispositivos da referida Emenda Constitucional

Como poderia um representante classista atuar numa Vara do Trabalho a partir da vigência da EC 24/99, se toda sua atuação era prevista apenas para as Juntas de Conciliação e Julgamento, doravante extintas? Como poderiam atuar nos Tribunais do Trabalho se nestes não mais são previstos?

Ora, ao criar a regra transitória, não pretendeu o constituinte derivado, a obviedade, acarretar a transformação dos anteriores órgãos a medida da extinção dos mandatos dos representantes classistas, inclusive porque não são coincidentes no geral, e mesmo em relação a determinadas vagas haveria absoluta quebra da paridade, sequer agora garantida por absoluta desnecessidade de referência a uma representação extinta. Há que se lembrar sempre a lição da própria Constituição quando estabeleceu regras específicas de transição pertinentes ao Superior Tribunal de Justiça e ao extinto Tribunal Federal de Recursos, e mesmo em relação a Justiça Federal quanto às causas que não mais se inseriam no rol competencial que lhe era próprio (Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, artigo 27), regras estas que não foram previstas na EC 24/99 e assim não podem ser invocadas, sob pena de criar-se inegável inconstitucionalidade ao deferir jurisdição a órgão inexistente constitucionalmente ou a pessoas que não mais podem exercer jurisdição (artigo 116 da Constituição Federal)

Apenas, repita-se, estabeleceu o constituinte derivado a preservação dos mandatos para fins pessoais envolvendo cada representante classista, como a contagem do tempo de serviço e outras vantagens que possam decorrer de tal contagem, mas não de modo a afetar, em qualquer instante, a reorganização da Justiça do Trabalho e o funcionamento dos novos órgãos: os Tribunais e as Varas do Trabalho apenas com juízes togados, efetivamente magistrados jungidos pelas prerrogativas do artigo 95 da Constituição Federal, que permitem à sociedade, com isso, deter, nos quadros do Poder Judiciário da União, juízes imparciais para apreciar as demandas que envolvem as relações capital-trabalho.

(...)

A verdade é que a Constituição Federal é tão clara que não podemos turvar nossa leitura para o que nela está escrito.

Lamentavelmente, portanto, o Colendo Tribunal Superior do Trabalho interpreta que a Constituição Federal vige junto com aquela constante da redação anterior à EC 24/99: para a Justiça do Trabalho, a Resolução Administrativa nº 665/99-TST criou dois mundos paralelos: para alguns, vige a Constituição Federal vigente com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 24/99; para outros, vige a Constituição Federal com a redação anterior, como se a Emenda Constitucional nº 24/99 ainda não existisse. Efetivamente, na análise circunstanciada da RA 665/99-TST, exsurge inconstitucional: o *caput* do artigo 1º ao prever a aplicação do princípio revogado da paridade e ao determinar a incidência de normas anteriores à EC 24/99 e que com esta ficaram incompatíveis; o parágrafo 1º do artigo 1º, por referência a princípio revogado da paridade; o parágrafo 2º do artigo 1º, por estabelecer modo de afastamento gradual da jurisdição não previsto pela EC 24/99; o parágrafo 3º do artigo 1º, por prever a aplicação do princípio revogado da paridade e ainda por atribuir aos representantes classistas a competência anterior à EC 24/99, como se esta nada houvesse alterado ao retirar-lhes a jurisdição; o artigo 3º, por estabelecer restrição limitada à função administrativa quando a EC 24/99 alarga a restrição também para o campo jurisdicional, enquanto estabelece o dispositivo regulamentador inequívoca contradição ao permitir a participação judicante e proibir no mesmo órgão atividade de cunho menor e meramente administrativa; o artigo 4º, por ampliar a vedação ao provimento de vagas decorrentes da extinção da representação classista, quando apenas houve a EC 24/99 de estabelecer explícita diminuição na composição do Colendo Tribunal Superior do

Trabalho e das Juntas que passaram a Varas do Trabalho; os artigos 5º e 6º são apenas cláusulas de vigência e de regras omissas.

Há um princípio (ultimamente um pouco esquecido) de Direito Constitucional que diz que acima da Constituição apenas estão as Leis Supremas da Natureza.

Portanto, nem uma Resolução Administrativa do Colendo Tribunal Superior do Trabalho pode alterar o que está inscrito na Carta Magna vigente, nem, mais ainda, criar sistemas constitucionais paralelos, por mais honrado que seja aquela Corte Superior e seus Ministros, por todos eles firmado o meu respeito e mesmo gratidão pela luta empreendida pela aprovação da PEC nº 33 que resultou na Emenda Constitucional nº 24/99 que, contudo, não pode ser diminuída num único dia, eis que eficaz e plena à integralidade desde 10 de dezembro de 1999, quando publicada oficialmente.

(...)

Sem querer parecer rebelde com a decisão administrativa do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a minha consciência e a minha inteligência não permitem-me rasgar a Constituição e jogar fora o pouco que aprendi em Direito Constitucional, nem ainda desprezar meus já longos oito anos de Magistratura, notadamente em face dos princípios basilares da independência e da submissão apenas à Carta Magna e à consciência enquanto julgador e aplicador do Direito.

Tenho a plena convicção de que, desde sexta-feira, dia 10 de dezembro de 1999, este Juízo passou a ser a MM. Primeira Vara do Trabalho de Brasília/DF, apenas podendo este Juiz do Trabalho atuar monocraticamente ante o comando inexorável do novo artigo 116 da Constituição Federal.”.

(...)

3.6. A transcrição que fiz (embora não da íntegra, mas necessariamente longa para truncar o menos possível a linha de raciocínio do MM. Juiz), em outras palavras (talvez melhor) diz o que já havia sido dito por mim em comentário em “Resenha de Minhas Leituras” dias após a edição da Resolução do TST.

Não vi, até agora, embora haja trocado idéias a respeito com juízes e advogados, razão para mudar o que disse.

Continuo a entender e afirmar que em 10 de dezembro de 1999 desapareceu, de uma vez (não em prestações) a Justiça do Trabalho de composição paritária e com ela, as Juntas de Conciliação e Julgamento (substituídas pelas Varas do Trabalho de atuação monocrática do Juiz do Trabalho), como desapareceram os juízes classistas nos Tribunais Regionais do Trabalho e os ministros classistas no Tribunal Superior do Trabalho.

Os ocupantes dos cargos extintos em decorrência de referida Emenda Constitucional, que tinham ainda mandato a cumprir, ficarão em disponibilidade remunerada até o término do prazo do mesmo, contando tempo de serviço para os fins de direito e recebendo o mesmo valor que recebiam antes (não mais “retribuição” ou “pagamento”, porque deixaram de ter qualquer obrigação com os órgãos que antes integravam). Mas sem o direito de assento ao lado dos juízes, menos ainda o de formular perguntas nos interrogatórios de partes, testemunhas e peritos, muito menos o de proferirem votos nos julgamentos (nos tribunais, também não têm mais o direito de funcionar como relatores ou revisores de autos).

3.7. Há um aspecto, a respeito do qual não pretendo me alongar (até para que não se diga que eu esteja sugerindo mais complicações para a Justiça do Trabalho): não serão contestáveis, anuláveis, as decisões proferidas por qualquer órgão da Justiça do Trabalho, se dela participaram classistas, após 09 de dezembro de 1999?

Se não mais existiam Juntas de Conciliação e Julgamento, se a Constituição deixou de fazer referência à existência de juízes (ou Ministros) classistas, a participação de qualquer deles no julgamento (aliás, também na instrução) de ações pela Justiça do Trabalho, parece-me, acarreta nulidade dos atos, porque destes só podem participar os componentes do Judiciário Trabalhista, e classistas não são seus componentes desde o dia 10 de dezembro de 1999.

3.8. Tudo quanto aqui deixo escrito, não coincide, bem sei, com a interpretação de todos os juízes, apenas com a de muitos deles; não é a interpretação de todos os advogados, não é a de todos os dirigentes sindicais. Mas é, parece-me, a única que se mostra compatível com a Constituição que temos (e com suas Emendas), com os ensinamentos dos mestres.